



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO:

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

## DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 701 a Defesa apresentou manifestação acerca dos cálculos juntados no evento 659. Quanto ao cálculo do valor mínimo a título de reparação de danos fixado na condenação afirmou, sinteticamente: que os valores decorrentes da alienação judicial do imóvel triplex não foram abatidos do montante do dano fixado, em desrespeito inclusive ao determinado em sentença condenatória; que a delimitação do valor final do dano depende de julgamento dos recursos especial e extraordinário perante os Tribunais Superiores (embargos de declaração no recurso especial e agravo em recurso extraordinário); que a incidência de juros desde dezembro de 2009 evidencia que o executado foi condenado por crime prescrito; que os cálculos empregam uma multiplicidade equivocada de marcos temporais e índices de correção, em prejuízo ao executado; que não se trata de via processual e foro adequados. No tocante ao cálculo da multa penal, sustentou não ser devida a incidência de correção monetária antes do trânsito em julgado da condenação. Arguiu ainda que a execução das penas pecuniárias neste momento processual viola o direito de ampla defesa técnica e causa desproporcional sufocamento econômico defensivo ao executado. Desse modo, impugna os cálculos apresentados no evento 659.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 730. Sustentou ser devido o abatimento do montante resultante da alienação judicial do apartamento confiscado do valor devido a título de reparação mínima de danos; contudo, tal subtração deve ocorrer do cálculo atualizado do dano mínimo, tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto aos critérios de correção e abatimento, não reformado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ponto. Argumentou que a pendência de recursos da Defesa perante os Tribunais Superiores não altera a atribuição do Juízo de Execução de solicitar o cálculo da quantia devida pelo executado e adverti-lo das consequências de eventual inadimplemento; que a indenização à vítima consiste em um dos deveres do condenado, conforme art. 39, II, da Lei de Execução Penal; que tais questões são objeto do recurso de agravo em execução nº 5039761-23.2018.4.04.7000 interposto pela Defesa em face da decisão de evento 303.

Afirmou não ser possível em execução penal a (re)discussão do valor de mercado da unidade triplex. Sustentou que a questão da prescrição restou afastada no julgamento do agravo regimental interposto no recurso especial nº 1.765.139. Arguiu a necessidade de atualização do montante a ser pago pelo executado pela taxa Selic e não pelo IPCA-e, devendo o cálculo ser reformulado no ponto. Em relação à pena de multa sustentou a adequação do cálculo quanto ao termo inicial da correção monetária; que é possível a execução provisória da pena acessória; que conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a progressão de regime. Aduziu que as determinações do art. 33, § 4º, do Código Penal, já declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, devem ser realizadas com os respectivos acréscimos legais. Apontou que as questões relacionadas ao congelamento dos ativos do executado são tratadas nos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000. Ao final, requereu o deferimento parcial do pedido da Defesa, tão somente no que respeita ao abatimento no cômputo do montante reparatório dos valores obtidos através da alienação judicial do apartamento confiscado na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e quanto à necessidade de o valor do dano mínimo ser atualizado pela taxa Selic.

A Defesa apresentou nova manifestação no evento 782, impugnando os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal. Reiterou a necessidade de provimento integral dos requerimentos de evento 703.

#### 1.1. Reparação mínima do dano

i. Aduz a Defesa a necessidade de estabilização do montante fixado a título de dano mínimo, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.765.139/PR e do Agravo em Recurso Extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal para que se possa efetivar a cobrança.

A pendência de recursos, não dotados de efeito suspensivo, perante os Tribunais Superiores não afasta a possibilidade de intimação da parte para pagamento do valor fixado a título de reparação mínima do dano, tampouco a implicação da ausência de pagamento em relação aos benefícios penais.

Rememore-se inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 126.292, assentou que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal." (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).

No julgamento do ARE 964.246 o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, em regime de repercussão geral (tema 925):

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 964246 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-251, DIVULG 24-11-2016, PUBLIC 25-11-2016)

No caso específico da condenação em análise, a questão atinente à possibilidade de execução provisória foi também objeto do HC nº 152.752, denegando-se a ordem em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Evidente, pois, a regularidade desta execução provisória.

No tocante à reparação dos danos como condição à progressão de regime prisional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP nº 22, assentou a constitucionalidade do art. 33, § 4º, do Código Penal.

Diante desse quadro, este Juízo Federal de Execução Penal tem intimado os executados para a realização do pagamento das obrigações pecuniárias impostas e derivadas do título penal condenatório, tendo em vista as implicações penais decorrentes da ausência de pagamento - como a impossibilidade de progressão de regime prisional em relação aos crimes contra a Administração Pública (art. 33, § 4º, do Código Penal) e de livramento condicional (art. 83, inciso IV, do Código Penal).

Tendo em vista o caráter provisório da execução, os valores ficam depositados em conta judicial vinculada ao processo executivo, sendo destinados após o trânsito em julgado.

Tutelam-se, assim, os interesses do Estado quanto ao recolhimento dos valores devidos e dos executados, que possuem desde logo a possibilidade de pagamento perante este Juízo, podendo preencher, então, os requisitos para os benefícios penais. Não se vislumbra, ademais, risco de dano irreparável aos executados.

O fato de cuidar-se de execução provisória, portanto, não afasta a obrigatoriedade de reparação dos danos para fins de progressão de regime. Nesse sentido o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.770.212/PR:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 33, § 4º DO CÓDIGO PENAL. PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ÓBICE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME. CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Para que se possa delimitar a quaestio, necessário se faz modular a

exegese traçada pela norma penal inserta no art. 33, § 4º do CP, principalmente, quanto à necessidade, ou não, de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, só então, tornar exigível a reparação do dano fixada na sentença, como um dos pressupostos para a progressão de regime.

III - In casu, constata-se que a fundamentação do acórdão objurgado se encontra de acordo com o entendimento da c. Suprema Corte, no ponto em que reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do CP, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito.

IV - É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de recursos extremos, tendo em vista o estreito limite quanto ao âmbito de cognição, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de prova cabal da hipossuficiência do paciente para a reparação dos danos, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita e vedado pela Súmula 07 do STJ.

V - Não há flagrante ilegalidade, no presente caso, no indeferimento da progressão provisória de regime, visto que a execução antecipada da pena deve seguir os moldes da execução definitiva, produzindo todos os seus efeitos, eis que os recursos aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1747141/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018 - destaques acrescentados)

Para além disso, no caso destes autos, a questão foi concretamente analisada pelo STJ no AgRg no REsp n. 1.765.139/PR. Extrai-se do voto do E. Min. Relator: "... naquilo que toca à progressão de regime condicionada à reparação do dano, ao que se pode observar, portanto, na esteira do acórdão objurgado, é que a c. Suprema Corte reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito".

Quanto ao Agravo de Execução n. 503976123.2018.4.04.7000/PR, interposto pela Defesa em face da decisão de evento 303, não houve atribuição de efeito suspensivo.

ii. Os parâmetros para o cálculo da reparação do dano foram fixados pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e parcialmente alterados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.765.139/PR.

Cabe a este Juízo de Execução Penal tão somente verificar a adequação dos cálculos aos critérios estabelecidos no julgamento da Ação Penal.

ii.1. Considerando o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não assiste razão às partes quanto ao desconto do produto resultante da alienação judicial do apartamento triplex, 164-A, do Condomínio Solaris, Guarujá/SP, do valor - originário ou com os acréscimos legais - fixado a título de reparação mínima de danos.

A sentença condenatória, no item 953, efetivamente estabeleceu que "no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento" (evento 1, SENT9, p. 60).

No julgamento da Apelação Criminal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença na íntegra no tocante ao valor a título de reparação do dano (evento 1, VOTO15, p. 33).

No entanto, em julgamento do AgRg no REsp n. 1.765.139/PR o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça expressamente reformou a sentença no ponto, em decisão proferida por unanimidade, sem ressalvas. Com efeito, a par de fixar novo valor a título de reparação mínima dos danos causados pelos ilícitos objeto de condenação, a Corte Superior consignou a distinção entre o confisco criminal e a reparação mínima do dano e, por conseguinte, a impossibilidade de desconto do valor do apartamento do cálculo da indenização.

Nesse sentido os termos expressos dos votos proferidos pelos Eminentes Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca:

- Voto do E. Min. Jorge Mussi:

"15. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(...)

Na espécie, não há evidências de que o recorrente tenha se beneficiado com a totalidade dos recursos desviados, ficando comprovado apenas que recebeu um apartamento triplex, com reformas e mobiliário, totalizando R\$ 2.424.991,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), valor que, conseqüentemente, deve ser fixado a título de mínimo indenizatório.

(...)

Em arremate, vale frisar que, apesar de o valor de R\$ 2.424.991,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais) haver sido calculado com base na vantagem indevida comprovadamente recebida pelo acusado, com ela não se confunde, razão pela qual o confisco do apartamento triplex como produto do crime não repercute no cálculo da indenização".

(destaques acrescidos)

- Voto do E. Min. Reynaldo Soares da Fonseca:

"20. Ofensa ao art. 387, IV, do CPP.

(...)

Nesse encadeamento de ideias, considerando que o recorrente se encontra condenado pelo recebimento de parte da propina total atribuída ao Partido dos Trabalhadores, paga pelos corréus [REDACTED] e [REDACTED], consistente no valor de R\$ 2.424.991,00 (R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do

apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição de bens para o apartamento - e-STJ fl. 70.312), considerado ser este o valor que deve ser fixado a título de mínimo indenizatório, em observância ao disposto do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Relevante destacar, no ponto, que o valor fixado, apesar de ter como parâmetro a vantagem indevida recebida pelo recorrente e paga pelos corréus, não se confunde com esta, motivo pelo qual o confisco do triplex, como produto do crime, não repercute no cálculo da indenização. Assim, não há se falar em desconto dos valores confiscados".

(destaques acrescidos)

Tendo em vista o efeito substitutivo dos recursos, por evidente, deve-se seguir os termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, indefiro o requerimento de desconto dos valores confiscados relativos ao apartamento.

ii.2. Os parâmetros relativos aos índices e termo inicial dos acréscimos legais encontram-se fixados no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou a sentença no ponto.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise das questões suscitadas por [REDACTED] e [REDACTED], reconheceu a adequação da incidência de juros e correção monetária no cálculo da reparação dos danos. Não houve revisão do julgamento de segunda instância no atinente ao termo inicial e ao índice aplicável a título de atualização monetária e juros de mora.

Desse modo, mantida integralmente no ponto a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim constou do voto do E. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (evento 1, VOTO 15, p. 35/36 - destaques acrescidos):

"6.3. No tocante à incidência de correção monetária e de juros moratórios, o art. 387, IV, do CPP, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um valor mínimo a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, seria desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal. Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei n. 11.719/2008 no art. 387 do CPP.

Ao tratar do valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do

processo penal. Mas isto não impede que se valore, desde logo, os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E nesta recomposição, como determina nossa legislação civil, computa-se não apenas a atualização monetária, mas, também, a incidência de juros.

Aliás, se fosse necessário à vítima socorrer-se sempre das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência de juros.

Na verdade, a alteração proporcionada pela Lei n. 11.719/2008 é salutar, pois, via de regra, a última preocupação da jurisdição criminal é a vítima, justamente aquele que sofre os danosos efeitos patrimoniais do crime. Nessa exata linha de conta, deve-se, dentro do possível e independente de discussões no juízo cível por reparações mais robustas, fixar a reparação do dano o mais próximo possível do efetivo prejuízo. Sobre o tema, precedente da 4ª Seção desta Casa:

(...)

Por isso, não merece ser provido o recurso de [REDACTED], devendo, de fato, incidir juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia em que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira OAS, em cada um dos contratos em que esta figurava (como contratada ou integrante do consórcio), em relação às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST)".

O voto do E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus consignou (evento 1, VOTO17, p. 83):

Acompanho ainda Relator e Revisor para:

(a) determinar a incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (verbete sumular 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 398 c/c artigo 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor da contratada

Como se verifica, o termo inicial de incidência dos acréscimos legais restou devidamente consignado no acórdão, mantido nessa parte no julgamento do AgRg no REsp 1.765.139/PR.

A prescrição da pretensão punitiva, por sua vez, foi igualmente analisada no âmbito da ação penal. A ocorrência de prescrição foi afastada em segunda instância, bem como no julgamento do AgRg no REsp 1.765.139/PR.

Desse modo, totalmente incabível a este Juízo de Execução Penal incursionar em tais questões, alterando os critérios estabelecidos pelos juízos condenatórios, nos termos pretendidos pela Defesa.

Registre-se que o termo inicial dos juros moratórios considerado

no cálculo (dezembro de 2009) remonta à data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme trechos do acórdão acima transcritos.

Quanto ao índice aplicável, como observado pelo Ministério Público Federal, impõe-se a retificação do cálculo, a fim de adequar-se ao disposto no julgado, com incidência da "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 308 c/c art. 406 do Código Civil". Cuida-se, pois, da taxa Selic, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.605/95. Nessa linha também dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, alterada pela Resolução CJF n. 267/2010).

ii.3. Não cabe no âmbito desta execução penal a rediscussão de critérios de cálculo empregados em relação aos valores consignados, nas decisões proferidas no curso da ação penal, em relação ao apartamento triplex e benfeitorias. Tais questões foram objeto dos julgados prolatados no curso da ação penal, cabendo a este Juízo, como já apontado, tão somente a aplicação de seus termos.

ii.4. O confisco do apartamento triplex, por si só, não configura satisfação do critério previsto no art. 33, § 4º, do Código Penal.

Isso porque, como já exposto, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.765.139/PR o Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente a necessidade de reparação do dano para fins de progressão de regime. E, aliado a isso, dispôs que "o valor fixado, apesar de ter como parâmetro a vantagem indevida recebida pelo recorrente e paga pelos corréus, não se confunde com esta, motivo pelo qual o confisco do triplex, como produto do crime, não repercute no cálculo da indenização".

iii. Diante do exposto, no tocante à reparação mínima do dano, determino a retificação do cálculo de evento 659, apenas para fins de incidência da taxa Selic, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (item ii.2, acima).

## 1.2. Multa penal

Consoante acima exposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que pendentes recursos sem efeito suspensivo perante os Tribunais Superiores.

No caso concreto específico, ademais, a execução provisória foi admitida no julgamento do HC nº 152.752.

Não se afigura razoável, à luz dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, sustentar que se pretendeu executar as penas mais graves, a exemplo da privativa de liberdade, cujas consequências e efeitos são mais severos e irreversíveis, e não a pena de multa.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

EMENTA: PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição. 2. O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral. 3. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias. 4. Agravo de execução penal desprovido. (TRF4 502857481.2019.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 28/08/2019 - sem destaques no original)

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". FIANÇA. RENÚNCIA AO VALOR DEPOSITADO. PRECLUSÃO. LIVRE PACTUAÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em nulidade da renúncia ao valor da fiança em prol de reparação de danos de codenunciados - filhos do réu - e de entidades beneficentes, manifestada expressamente em audiência pelo agravante, devidamente assistido por advogados. 2. As condições propostas para a suspensão do processo não constituem pena, podendo ser livremente pactuadas entre as partes, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" (art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/95). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição. 4. O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral. 5. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias. 6. Agravo de execução desprovido. (TRF4 505452259.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 26/07/2019 - sem destaques no original)

A decisão monocrática proferida no REsp n. 1.763.125/PR, suscitado pela Defesa, interposto por [REDACTED], possui alcance subjetivo restrito às partes integrantes do processo de execução penal no âmbito do qual foi proferida. Por conseguinte, não alcança automaticamente o executado.

Registre-se que este Juízo tem intimado os executados para o pagamento da pena de multa, até mesmo em razão das implicações do inadimplemento no tocante à execução da pena (nestes autos, houve intimação no evento 303). Face ao caráter provisório da execução, contudo, os valores

eventualmente pagos permanecem depositados em conta judicial para destinação após o trânsito em julgado. Não se vislumbra, assim, risco de dano irreparável aos executados.

O termo inicial da correção monetária incidente sobre a pena de multa, por sua vez, nada tem a ver com a possibilidade ou não de intimação para pagamento antes do trânsito em julgado.

A disciplina da matéria é contemplada no artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos acima transcritos, a correção monetária incide no cálculo da pena de multa em razão de esta ser fixada com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Desse modo, a correção monetária incide desde a data do fato, independentemente da data da cobrança ou do trânsito em julgado.

Desse modo, correto o cálculo de evento 659.

Em conclusão, diante do todo o exposto, não há se falar em iliquidez dos valores da pena de multa e da reparação dos danos.

1.3. Alegação de violação ao direito de ampla defesa técnica, por defensor de sua escolha

Argumenta a Defesa a incompatibilidade e desproporcionalidade da execução penal antecipada das penas pecuniárias com o direito de ampla defesa técnica, por defensor de sua escolha.

Acolho, no ponto, o parecer ministerial no sentido de não conhecimento da questão, tendo em vista a ausência de pertinência objetiva da matéria e a aplicação do instituto da preclusão.

Ademais, no âmbito desta execução penal, não se tem vislumbrado qualquer prejuízo à ampla defesa técnica. O executado conta com amplo quadro de defensores, que apresentam atuação diligente e lhe prestam ampla e constante assistência.

1.4. Proceda-se ao encaminhamento à contadoria judicial para

adequação do cálculo (item 1.1, iii, acima) e atualização. Juntados os cálculos, intimem-se as partes. Já se encontra o executado advertido das consequências do inadimplemento dos valores devidos a título de reparação dos danos e multa penal.

2. Pendem de análise requerimentos de entrevistas ao custodiado, conforme a seguir relacionado.

Evento 708: [REDACTED] reitera pedido de entrevista e apresenta a qualificação da jornalista responsável pela entrevista e outros indicados para acompanhá-la:

. Junta documentos de identificação de jornalista de

.  
Manifestação da Defesa no evento 781, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo deferimento.

Evento 709: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED] e [REDACTED]. Juntou documentos pessoais e declaração no sentido de que exercem as funções de editor e coeditora no "[REDACTED]", indicando endereços eletrônicos.

Manifestação da Defesa no evento 781, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo deferimento.

Evento 710: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Juntou lista de profissionais indicados para a realização da entrevista.

Manifestação da Defesa no evento 781, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo deferimento.

Evento 711: [REDACTED] e [REDACTED] indicam a juntada de documentos comprobatórios do exercício profissional jornalístico e requerem a reconsideração da decisão de indeferimento por insuficiência de documentos comprobatórios da atividade de jornalista profissional. Juntam documentos de identificação expedidos pela [REDACTED] e comunicado subscrito por [REDACTED].

Manifestação da Defesa no evento 781, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo deferimento.

Evento 727: pedido de entrevista apresentado por

██████████  
██████████  
██████████. Juntam documentos pessoais e comunicado subscrito por representante do canal ██████ no Brasil afirmando que os requerentes ocupam o cargo de jornalista na sociedade de produção ██████ e de correspondentes do canal ██████ no Brasil.

Manifestação da Defesa no evento 781, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo deferimento.

Evento 750: ██████ indica a juntada de documentos comprobatórios do exercício profissional jornalístico e requer a reconsideração da decisão de indeferimento por insuficiência de documentos comprobatórios da atividade de jornalista profissional. Junta documentos.

Evento 755: pedido de entrevista apresentado por ██████  
██████████. Afirma ser instrumento de telecomunicações via ██████, sinal digital e redes sociais, bem como rádio, localizada na cidade de Guarulhos/SP. Indica como preposto o jornalista ██████  
██████████. Junta diploma de bacharelado em Comunicação Social, CTPS sem indicação de titularidade e ficha cadastral simplificada da Jucesp.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo indeferimento, vez que a documentação comprobatória juntada aos autos não é suficiente para evidenciar a atividade jornalística, além de a Defesa não ter concordado expressamente com a concessão.

Evento 758: pedido de entrevista apresentado por ██████  
██████████ documento pessoal e cartões de imprensa.

Manifestação do MPF no evento 783 pelo indeferimento, por ausência de manifestação da Defesa.

Evento 759: em complementação ao requerimento formulado no evento 668 e deferido pelo Juízo no evento 732, ██████ e outros informam que, por um lapso à época, os patronos não incluíram o economista ██████  
██████████ para participar junto aos peticionários da entrevista que irá ocorrer. Requereram a inclusão da pessoa indicada.

No evento 761 a Defesa manifestou concordância com a inclusão solicitada.

Evento 761: Defesa informa que por um lapso não houve manifestação sobre o pedido de entrevista requerida pelo ██████  
██████████ no evento 660. Manifestou concordância com a concessão da entrevista.

2.1. A questão atinente à concessão de entrevistas pelo custodiado foi exaustivamente apreciada na decisão de evento 669, razão pela qual reiteram-se os fundamentos ali expostos.

Verifica-se ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5030334-02.2018.4.04.7000, interposto pela Defesa em face da decisão de evento 250, assim decidiu (eventos 707 e 779):

Não vejo razão para que o entendimento proferido pela Suprema Corte, ainda que monocraticamente, aplique-se exclusivamente aos autores das Reclamações, devendo ser estendido a outros meios de comunicação que postulem semelhante direito perante o magistrado de origem, após manifestação de interesse da defesa do ex-Presidente.

Saliento, apenas, que a realização das entrevistas deverá se submeter ao regime de funcionamento do estabelecimento em que o agravante cumpre pena, sendo absolutamente lícito ao diretor da unidade, por exemplo, limitar o agendamento a certos dias da semana e em horários específicos, tudo previamente determinado.

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado em parte o agravo de execução penal, por perda superveniente de objeto, e, na porção remanescente, dar-lhe provimento.

(destaques acrescentados)

Desse modo, nos moldes já efetivados na decisão de evento 669, cabe a este Juízo observar os parâmetros fixados pela instância superior.

2.2. Nesse quadro, ressalvado o entendimento já exposto por este Juízo, em respeito às decisões proferidas pela Corte Superior e com fundamento no princípio da isonomia, defiro os requerimentos de entrevistas de eventos 708, 709, 710, 711 e 727.

Diante da manifestação expressa de aquiescência com a concessão da entrevista, defiro ainda o requerimento da Defesa de evento 761, no tocante ao deferimento do pedido de entrevista formulado por [REDACTED] (evento 660).

Indefiro os requerimentos de eventos 755 e 758, por ausência de manifestação de concordância da Defesa.

Indefiro o requerimento de evento 759, tendo em vista não haver comprovação de exercício de atividade de jornalista profissional pela pessoa indicada.

Intime-se o MPF para manifestação acerca do requerimento de evento 750, tendo em vista a documentação juntada e a manifestação da Defesa no evento 602.

Conforme já exposto na decisão de evento 669: "Caberá à Autoridade Policial proceder aos trâmites necessários a fim de viabilizar a

concessão das entrevistas ora deferidas. Para fins de organização, deverão os órgãos de imprensa que tiveram seus pedidos ora deferidos, remanescendo interesse, reencaminhar os requerimentos àquela Autoridade, acompanhados desta decisão, para fins de designação de data e horário. Considerando a multiplicidade de requerimentos e a necessidade de manutenção da segurança e da ordem no local de custódia, bem como a fiscalização do regular cumprimento da pena, a par de todas as atividades policiais e de prestação de serviços inerentes ao local, caberá a cada requerente respeitar o tempo necessário até ser possibilitada a realização do ato. Reitere-se, no ponto, não se vislumbrar urgência nos requerimentos. Faculta-se, ainda, a realização conjunta das entrevistas, a fim de compatibilizar os diversos requerimentos com as exigências e limitações, já expostas, próprias ao cumprimento da pena e ao local respectivo".

Acresçam-se ainda as observações consignadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5030334-02.2018.4.04.7000: "a realização das entrevistas deverá se submeter ao regime de funcionamento do estabelecimento em que o agravante cumpre pena, sendo absolutamente lícito ao diretor da unidade, por exemplo, limitar o agendamento a certos dias da semana e em horários específicos, tudo previamente determinado".

Comunique-se à Autoridade Policial.

3. No evento 756 juntou-se requerimento formulado por [REDACTED] para autorização "para uma visita de 30 minutos e de caráter unicamente religioso ao prisioneiro LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, recluso na sede da Polícia Federal em Curitiba". Afirmo ser pregador do evangelho, membro da [REDACTED] em Curitiba. Ressalva que a visita não possui nenhuma cor denominacional. Aponta pessoas que "farão parte da comitiva religiosa junto com o requerente".

A questão atinente a visitas religiosas já foi analisada por este Juízo na decisão de evento 457. Reporto-me aos fundamentos ali expostos, pelo que indefiro o requerimento.

Ressalvo que, pretendendo realizar visita ao custodiado, nos dias reservados às visitas de caráter social, deverá o requerente dirigir-se à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e seguir o procedimento ali adotado.

4. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700007421783v83 e do código CRC 187dd52b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 23/9/2019, às 17:40:56

5014411-33.2018.4.04.7000

700007421783 .V83

Conferência de autenticidade emitida em 02/10/2019 07:07:49.